# LEI N° 263-A, DE 26 DE SETEMBRO DE 1981.

# CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE ARACOIABA



### CÓDIGO DE POSTURAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACOIABA

### **SUMÁRIO**

TÍTULO I	. 1
DISPOSIÇÕES GERAIS	. 1
CAPÍTULO I	
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	. 1
CAPÍTULO II	. 1
DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS	. 1
CAPÍTULO III	. 3
DOS AUTOS DE INFRAÇÃO	
CAPÍTULO IV	
DO PROCESSO DA EXECUÇÃO	. 4
TÍTULO II	. 5
DA HIGIENE PÚBLICA	. 5
CAPÍTULO I	. 5
DISPOSIÇÕES GERAIS	. 5
CAPÍTULO II	. 5
DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS	. 5
CAPÍTULO III	. 7
DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES	
CAPÍTULO IV	
DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO	
CAPÍTULO V	10
DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS	10
TÍTULO III	.12
DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA	
CAPÍTULO I	.12
DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO	12
CAPÍTULO II	.14
DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS	
CAPÍTULO III	



DO TRÂNSITO PÚBLICO	16
CAPÍTULO IV	18
DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS	18
CAPÍTULO V	19
DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOVIVOS	19
CAPÍTULO VI	20
DA ARBORIZAÇÃO	20
CAPÍTULO VII	
DAS BANCAS DE JORNAIS	21
CAPÍTULO VIII	21
DAS MESAS E CADEIRAS	21
CAPÍTULO IX	22
DOS RELÓGIOS PÚBLICOS, FONTES, ESTÁTUAS E MONUMENTOS	22
CAPÍTULO X	23
DO EMPACHAMENTO AÉREO	23
CAPÍTULO XI	25
DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS	25
CAPÍTULO XII	27
DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE ÁRVORES E PASTAGEM	27
CAPÍTULO XIII	28
DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E	
DEPÓSITOS DE AREIAS E SAIBROS	28
CAPÍTULO XV	30
DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA	30
SEÇÃO I	30
DAS INSDÚSTRIAS E DO COMÉRCIO LOCALIZADO	30
SEÇÃO II	31
DO COMÉRCIO AMBULANTE	31
CAPÍTULO XV	32
DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO	
TÍTULO IV	35
DISPOSIÇÕES FINAIS	
TABELA DE MULTAS	



LEI Nº 263-A, de 26 de setembro de 1981.

Institui o Código de Posturas do Município de Aracoiaba e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA, ESTADO DO CEARÁ, DECRETA:

### TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- **Art. 1º** Este Código contém as medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene, ordem pública e funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, estatuindo as necessárias relações entre o Poder Público local e os Munícipes.
- **Art. 2º** Ao Prefeito e, em geral, aos funcionários municipais, incumbe velar pela observância dos preceitos deste Código.

### CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

- **Art.** 3º Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código e de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de suas atribuições.
- **Art. 4º** Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados de execução das leis que, tendo conhecimento, deixarem de autuar o infrator.



- **Art. 5º** A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e constituirá em multa, observados os limites estabelecidos na tabela anexa deste Código.
- **Art.** 6° A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recursar a satisfazê-la no prazo legal.
- § 1º A multa não paga no prazo regularmente será inscrita em dívida ativa.
- § 2º As pessoas naturais ou jurídicas que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrências, coletas ou tomadas de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.
- Art. 7º As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.
- **Parágrafo Único** Na imposição da multa, e para gradua-la, ter-se-á em vista:
  - I a maior ou menor gravidade da infração;
  - II as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste
   Código.
  - Art. 8º Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

**Parágrafo Único -** Reincidente é o que violar preceito deste Código, por cuja infração já tiver sido autuado ou punido.

**Art. 9º -** As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Art. 159 do Código Civil.

**Parágrafo Único -** Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da existência que a houver determinado.



**Art. 10 -** Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura. Quando a isto não se prestar a coisa, ou quando a apreensão se realizar fora da Cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiros ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

**Parágrafo Único** - A devolução de coisas apreendidas só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

- **Art. 11 -** No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.
- **Art. 12 -** Não serão diretamente puníveis das penas definidas neste Código:
  - I os incapazes na forma da Lei;
  - II os que forem coagidos a cometer a infração.
- **Art. 13 -** Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:
  - I sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;
  - **II** sobre o curador ou pessoas sob cuja guarda estiver o lucro;
  - **III -** sobre aqueles que der causa à contravenção forçada.
- **Art. 14 -** A infração de qualquer dispositivo desta Lei, para o qual não haja penalidade expressamente estabelecida, será punida com a multa de 20 a 100% do salário de referência vigente no Município.

### CAPÍTULO III DOS AUTOS DE INFRAÇÃO



- **Art. 15** Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras Leis, Decretos e regulamentos do Município.
- **Art. 16 -** Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.
- **Parágrafo Único -** Recebendo tal comunicação, a autoridade ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.
- **Art. 17** São autorizados para lavrar o auto de infração os fiscais, ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.
- **Art. 18** É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas, o Prefeito ou o Secretário competente ou seus substitutos legais.
- **Art. 19** Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:
  - I dia, mês, ano e lugar em que foi lavrado;
- II o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda clareza o fato constante da infração e os por menores que possam servir de atenuantes ou de agravantes da ação;
  - III o nome do infrator e residência ou domicílio;
  - **IV** as disposições infringidas;
- ${f V}$  a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.
- **Art. 20** Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa registrada pela autoridade que o lavrar.

### CAPÍTULO IV DO PROCESSO DA EXECUÇÃO



- **Art. 21 -** O infrator terá o prazo de sete (7) dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Secretário competente, em primeira instância e, depois, ao Prefeito, em grau de recurso.
- **Art. 22** Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhêla, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

### TÍTULO II DA HIGIENE PÚBLICA CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 23** A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios e dos estábulos, cachoeiras, pocilgas, mercados, açougues, feiras e matadouros.
- **Art. 24 -** Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

**Parágrafo Único** - A Prefeitura tomará as providências cabíveis quando do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências forem da alçada dessas esferas de governo.

### CAPÍTULO II DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

**Art. 25** - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura, por concessão ou através de contrato.



- **Art. 26** Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio fronteiriço às respectivas residências.
- § 1º A lavagem ou varredura do passeio deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.
- § 2º É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos ou galerias pluviais.
- Art. 27 É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim despejar e atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.
- **Art. 28** A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais nas vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.
- **Art. 29** Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica terminantemente proibido:
- ${f I}$  lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;
- II consentir o escoamento de águas servidas das residências para as ruas;
- III conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- **IV** queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo, material ou detrito em quantidade capaz de molestar a vizinhança;
- ${f V}$  aterrar vias públicas com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;
- **VI** conduzir para a cidade, vilas ou povoações do Município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.



- Art. 30 É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo ou particular.
- **Art. 31** É expressamente proibida a instalação, dentro do perímetro da cidade e povoações, de indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.
- **Art. 32** Não é permitido, senão à distância de 800 (oitocentos) metros das ruas e logradouros públicos, a instalação de depósito de estrume animal não beneficiado.
- **Art. 33** Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor do salário de referência vigente no Município, de acordo com a tabela anexa.

### CAPÍTULO III DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

**Art. 34 -** Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, terrenos e prédios.

**Parágrafo Único** - Não é permitido a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade, vilas e povoados.

**Art. 35** - Não é permitido conservar água estragada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

**Parágrafo Único -** As providências para escoamento de água estragadas de terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

**Art.** 36 - O lixo das habitações será recolhido em depósitos apropriados, providos de tampas, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.



**Parágrafo Único** - Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, os restos comerciais de construções, as matérias excrementícias e restos de forragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos de jardins e quintais particulares, os quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

- **Art. 37 -** Os conjuntos de apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotados de instalações compactadoras ou coletoras de lixo, conveniente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.
- **Art.** 38 Nenhum prédio situado em via pública dotado de rede de esgoto e água poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.
- **Art. 39 -** As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis, e de estabelecimento comercial e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

**Parágrafo Único -** Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelho eficiente que produza idêntico efeito.

**Art. 40** - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente o valor do salário de referência vigente no Município, de acordo com a tabela anexa.

### CAPÍTULO IV DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO



**Art. 41** - A Prefeitura exercerá, em colaboração com a autoridade sanitária do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

**Parágrafo Único** - Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

- **Art. 42** Não será permitido a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados, ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pela fiscalização e removidos para local destinado a inutilização dos mesmos.
- **§ 1º** A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial de pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude de infração.
- § 2º A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.
- **Art. 43 -** Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais e concernentes aos estabelecimentos de gênero alimentício, deverão ser observadas as seguintes:
- I o estabelecimento terá, para depósito de verduras que devam ser consumidas, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeira e qualquer contaminações;
- II as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro, no mínimo, das ombreiras das portas externas;
- III as gaiolas para aves de corte terão fundo móvel para facilitar sua limpeza, que deverá ser feita diariamente.

**Parágrafo Único** - É proibido utilizar-se, para outros quaisquer fins, dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Art. 44 - É proibido ter em depósito ou exposta a venda:



- I aves doentes:
- II frutas não sazonadas:
- **III** legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.
- **Art. 45** Toda água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.
- **Art. 46** O gelo destinado ao consumo e uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.
- **Art. 47** As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter as salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas telhadas e à prova de moscas.
- **Art. 48** Não é permitido dar ao consumo carne fresca de bovinos, suínos, ou caprinos que não tenham sido abatidos em matadouro sujeito a fiscalização.
- **Art. 49** Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.
- **Art. 50** Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor da salário de referência vigente no Município, de acordo com a tabela anexa.

### CAPÍTULO V DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

**Art. 51** - Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres, deverão observar o seguinte:



- I a lavagem de louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida, em qualquer hipótese, a lavagem em baldes, toneis e vasilhames;
- II a higienização da louça e talheres deverá ser feita com água fervente:
  - **III -** os guardanapos e toalhas serão de uso individual;
- IV os açucareiros serão do tipo que permitam a retirada de açúcar sem o levantamento da tampa;
- V a louça e os talheres deverão ser guardados em armários com portas e ventiladores, não podendo ficar expostos à poeira e às moscas.
- **Art. 52** Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, conveniente trajados, de preferência uniformizados, e com carteiras de saúde atualizadas.
- **Art. 53** Nos salões de barbeiros e cabeleireiros é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.
- **Parágrafo Único** Os oficiais ou empregados usarão, durante o trabalho, blusas brancas apropriadas e rigorosamente limpas.
- **Art. 54** Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste Código, que lhes forem aplicáveis, é obrigatório:
- I a existência de uma lavanderia a água quente com instalação completa de desinfecção;
  - II a existência de depósito apropriado para roupa servida;
  - III a instalação de necrotérios.

**Parágrafo Único** - A instalação de necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédios isolados, distantes no mínimo vinte metros das habitações vizinhas e situadas de maneiras que seu interior não seja devassado ou descortinado.



- **Art. 55** As cocheiras e estábulos existentes na cidade, vilas ou povoados do Município deverão, além da observância de outras disposições deste Código, que lhes forem aplicados, obedecer ao seguinte:
- I possuir muros divisórios, com dois metros de altura mínima, separando-os dos terrenos limítrofes;
- II conservar a distância mínima de cinco metros entre a construção e divisa do lote;
- III possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para às águas das chuvas;
- IV possuir depósitos para estrumes com a capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, a qual deverá ser diariamente removida para a zona rural:
- V possuir depósito para forragem, isolada da parte destinada aos animais e devidamente vedado;
- ${f VI}$  obedecer a um recuo de pelo menos vinte metros de alinhamento do logradouro.
- **Art. 56** Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor do salário de referência vigente no município, de acordo com a tabela anexa.

# TÍTULO III DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA CAPÍTULO I DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

**Art. 57** - É expressamente proibido às casas de comércio, ou aos ambulantes, a exposição ou venda de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

**Parágrafo Único** - A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.



- **Art. 58** Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.
- **Art. 59** É expressamente proibido, danificar, retirar, destruir ou alterar de qualquer modo, bens do patrimônio público ou lhe dar destinação diversa daquelas que são próprias.
- **Art. 60** É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis, tais como:
- I os motores de explosão desprovidos de silencioso ou com estes em mal estado de funcionamento;
  - II os de buzinas, clarins, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;
- III a propaganda realizada com alto-falante, bumbos, tambores, cornetas etc., sem prévia autorização da Prefeitura;
  - IV os produzidos por arma de fogo;
  - V os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;
- **VI** os de apitos ou silvos de fábrica, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 segundos ou depois das 22 horas e até às 6 horas;
- **VII** os batuques, congados e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

Parágrafo Único - Excetuam-se das proibições deste artigo:

- I as sinetas ou sirenas dos veículos de assistência, corpo de bombeiros e polícia, quando em serviço;
  - II os apitos das rondas e guardas policiais.
- **Art. 61** É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído antes das seis horas e depois das vinte e duas horas, nas proximidades das escolas, asilos e casas residenciais.
- **Art. 62** As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas ou ruídos prejudiciais à rádio recepção.



**Parágrafo Único** - As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados nem a partir das 18 horas dos dias úteis.

**Art.** 63 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor do salário de referência vigente no Município, de acordo com a tabela anexa sem prejuízo de ação penal cabível.

### CAPÍTULO II DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

- **Art. 64** Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizam nas vias públicas ou em recintos fechados, de livre acesso ao público.
- **Art. 65** Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

**Parágrafo Único** - O requerimento da licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene de edifícios, e procedida a vistoria pericial.

- **Art. 66 -** Em todas as casas de diversão pública serão observadas rigorosamente as disposições estabelecidas no Código de Urbanismo e Obras.
- **Art. 67** Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.
- § 1º Em caso de modificação do programa ou horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.
- § 2º As disposições deste artigo aplicam-se às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.



- **Art.** 68 Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.
- **Art.** 69 Não serão fornecidas licenças para realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em áreas formada por um raio de cem metros de hospitais, casa de saúde ou maternidades.
- **Art. 70** Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observados as seguintes:
- I a parte destinada ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas mais que as indispensáveis comunicações de serviços;
- II a parte destinada aos artistas deverá ter quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada à permanência do público.
- **Art. 71** Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:
  - I só poderão funcionar em pavimentos térreos;
- II os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis:
- III no interior de cabines não poderão existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e ainda assim deverão elas estar depositadas em recipientes especiais incombustíveis, hermeticamente fechados, que não sejam abertos por mais tempo que o indispensável ao serviço.
- **Art. 72** A armação de circos de pano ou parques de diversões só poderá ser permitido em certos locais, a juízo da Prefeitura.
- § 1º A autorização de funcionamento de estabelecimento de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a (sessenta) 60 dias.



- § 2º Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.
- § 3º A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversão, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.
- **Art. 73 -** Para permitir a armação de circos ou parques de diversões em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se julgar conveniente, um depósito de até (dez) 10 salários de referência vigente no Município, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição de logradouro.

**Parágrafo Único** - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos; caso contrário, serão deduzidas as despesas feitas com tais serviços.

- **Art. 74** Na localização de estabelecimento de diversão noturna, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e o decoro da população.
- **Art. 75** Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realiza-se, de prévia licença da Prefeitura e pagamento do tributo respectivo.
- **Art. 76** Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor do salário de referência vigente no Município, de acordo com a tabela anexa.

### CAPÍTULO III DO TRÂNSITO PÚBLICO

**Art. 77** - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população.



**Art. 78 -** É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestre ou veículos, nas ruas, praças passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

**Parágrafo Único** - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha, claramente visível de dia e luminosa à noite.

- **Art. 79 -** Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de qualquer material, inclusive de construção nas vias públicas.
- § 1º Tratando-se de material cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior do prédio, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo de prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 3 (três) horas.
  - Art. 80 É expressamente proibido nas ruas da cidade:
  - I conduzir animais ou veículos em disparada;
  - II conduzir animais bravios sem a necessária precaução;
- **III** atirar á via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.
- **Art. 81** É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertências de perigo ou impedimento de trânsito.
- **Art. 82** Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.
- **Art. 83** É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:
  - I conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;
  - II conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
  - III amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;



IV - conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins.

**Art. 84** - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor do salário de referência vigente no Município, de acordo com a tabela anexa.

### CAPÍTULO IV DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

- Art. 85 É proibida a permanência de animais, nas vias públicas.
- **Art. 86** Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da municipalidade.
- **Art. 87** O animal recolhido em virtude do disposto neste Capítulo, será retirado dentro do prazo de (cinco) 5 dias mediante pagamento de multa e da taxa de manutenção respectiva.

**Parágrafo Único -** Não sendo retirado o animal neste prazo, deverá a Prefeitura efetuar sua venda em hasta pública, precedida de necessária publicação.

**Art. 88** - É proibida a criação de qualquer espécie de gado ou instalação de pocilgas no perímetro urbano do Município.

**Parágrafo Único** - Observadas as exigências sanitárias a que se refere este Código, é permitida a manutenção de estábulos e cocheiros, mediante licença e fiscalização da Prefeitura.

- **Art. 89 -** Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.
- § 1º Será sacrificado, após seu recolhimento ao depósito da Prefeitura, o cão doente de qualquer moléstia.



- § 2º Tratando-se de cão não identificado, será o mesmo sacrificado se não for retirado por seu dono dentro de (cinco) 5 dias, mediante o pagamento da multa e das taxas respectivas.
- § 3º Os proprietários dos cães identificados serão notificados, devendo retirá-los no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir da notificação, sem o que serão os animais igualmente sacrificados.
- § 4º Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o Parágrafo Único do artigo 86, (oitenta e seis) deste Código.
- **Art. 90** Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou de rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso destinados.
- **Art. 91** Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exibições de quaisquer animais perigosos, sem a necessária precaução para garantir a segurança dos espectadores.
- **Art. 92** É expressamente proibido criar abelhas ou manter apiários nos locais de concentração urbana.
- **Art. 93** Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor do salário de referência vigente no Município, de acordo com a tabela anexa.

### CAPÍTULO V DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOVIVOS

- **Art. 94** Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro da sua propriedade.
- Art. 95 Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiros, será feita intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos



estiverem localizados, marcando-se o prazo de 20 (vinte) dias para se proceder o seu extermínio.

**Art.** 96 - Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura imcumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescida de 30% (trinta por cento) pelos trabalhos de administração, além da multa correspondente ao valor do salário de referência vigente no Município, de acordo com a tabela anexa.

### CAPÍTULO VI DA ARBORIZAÇÃO

**Art. 97** - A arborização e o ajardinamento dos logradouros públicos serão projetados e executados pela Prefeitura.

**Parágrafo Único** - Nas ruas abertas por particulares com licença da Prefeitura, poderão os responsáveis promover e custear a respectiva arborização, obedecida a legislação vigente e ouvida a Prefeitura.

- Art. 98 A arborização dos logradouros será obrigatória:
- I quando os passeios tiveram, no mínimo, a largura de três metros;
- II nos refúgios centrais dos logradouros.
- **Art. 99** Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem a autorização da Prefeitura.
- **Art. 100** É atribuição exclusiva da Prefeitura podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública.
- **Art. 101** Os postos telegráficos, telefônicos, de iluminação e força, de caixas postais, ou hidrômetros e as balanças para pesagem de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da



Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

**Art. 102** - As colunas ou suportes de anúncios, as caixas coletoras de papeis usados e os bancos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura e só serão permitidos quando representarem real interesse para o público e para a cidade e não prejudicarem a estética e não perturbarem a circulação nos logradouros.

### CAPÍTULO VII DAS BANCAS DE JORNAIS

- **Art. 103** Poderá ser permitida a colocação de bancas, nos logradouros públicos, para a venda de jornais e revistas, satisfeita as seguintes condições:
  - I serem de tipo aprovado pela Prefeitura;
- ${f II}$  ocuparem, exclusivamente, nas horas de sua utilização, os lugares que lhes forem previamente destinados;
- III serem deslocadas para pontos indicados pela Prefeitura, desde que cesse o movimento da venda;
- IV serem de fácil remoção e apresentarem bom aspecto de construção e conservação.

### CAPÍTULO VIII DAS MESAS E CADEIRAS

- **Art. 104** A ocupação de logradouro público, com mesas e cadeiras, será tolerada mediante licença especial em que hajam satisfeitas as seguintes condições:
- ${f I}$  serem instaladas provisoriamente em épocas de festas ou outro evento em que haja excesso de pessoas na cidade ou em local específico plenamente justificado;



- ${f II}$  serem dispostos em passeios de largura nunca inferior a cinco metros;
- III corresponderem, apenas, às testadas dos estabelecimentos comerciais para os quais forem licenciados;
- IV não cocederem a linha média dos passeios, de modo a ocuparem, no máximo, a metade destes a partir da testada;
- $\boldsymbol{V}$  distarem as mesas, entre si, de um metro e cinquenta centímetros, pelo menos;
- VI serem removidas as mesas e cadeiras no prazo máximo de 2 (dois) dias após encerrado o motivo previsto no item I.

**Parágrafo Único** - O pedido de licença será acompanhado de uma planta ou desenho cotado, indicada a testada da casa comercial, a largura do passeio, o número e a disposição das mesas e cadeiras.

### CAPÍTULO IX

### DOS RELÓGIOS PÚBLICOS, FONTES, ESTÁTUAS E MONUMENTOS

- **Art. 105** Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos, a juízo da Prefeitura, mediante projeto previamente aprovado pela autoridade administrativa do Município, que além dos desenhos, poderá exigir a apresentação de fotografias e composições das perspectivas que melhor comprovem o valor artístico do conjunto.
- $\S 1^{\circ}$  Dependerá de aprovação, também, o local escolhido, tendo em vista as exigências de perspectiva e de trânsito público.
- § 2º Os relógios colocados nos logradouros públicos, ou em qualquer ponto exterior dos edifícios, serão obrigatoriamente mantidos em perfeito estado de funcionamento e precisão horárias.
- § 3º No caso de paralisação do funcionamento de um relógio instalado nas condições indicadas neste artigo, o respectivo mostrador deverá ser coberto.



### CAPÍTULO X DO EMPACHAMENTO AÉREO

- **Art. 106** Constituem o empachamento aéreo os anúncios, letreiros, placas, cartazes, painéis e avisos.
- **Art. 107** Para os fins do presente Código são considerados anúncios e letreiros as indicações por meio de inscrição, tabuletas, cartazes, painéis, referentes a estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, escritórios, consultórios ou gabinetes, casas de diversões ou qualquer outro tipo de estabelecimento.
- **Art. 108 -** O despacho dos processos de licença para anúncios ou letreiros em qualquer de suas modalidades, sistema ou engenho, compete à autoridade administrativa do Município.

**Parágrafo Único** - Os processos a que se refere este artigo, depois de aprovado, serão encaminhados à Secretária de Finanças para efeito de cobrança das taxas devidas.

- **Art. 109** Os anúncios e letreiros só poderão ser licenciados quando forem corretamente redigidos na língua portuguesa e sem erro de grafia.
- **Art. 110** O requerimento de licença para colocação de anúncios ou letreiros deverá mencionar:
  - I local de exibição;
  - II natureza do material de sua confecção;
  - III dimensões;
  - IV teor dos dizeres.
- § 1º Se os anúncios ou letreiros forem luminosos ou iluminados, além do que estabelece o artigo anterior deverá o requerimento esclarecer:
  - I o sistema de iluminação;
- II o tipo de iluminação, (fixa, intermitente, movimentada ou animada);



- III se o anúncio é total ou parcialmente luminoso ou se apenas emoldurado por tubo luminoso ou lâmpadas.
- § 2º Se os anúncios ou letreiros luminosos tiverem saliência sobre a fachada, que exceda de vinte centímetros, deverá o requerimento mencionar mais:
- I total de saliência a contar do plano da fachada, determinado pelo alinhamento do prédio;
- II altura compreendida entre o ponto mais baixo da saliência luminosa e o passeio.
- **Art. 111** O requerimento de licença para colocação de anúncios ou letreiros deverá ser acompanhado de desenho em escala, que permita perfeitamente a apreciação dos seus detalhes, devidamente cotados, em duas vias contendo:
  - I composição dos dizeres e/ou alegorias, se houver;
  - II cores a serem pintadas;
  - III indicação rigorosa quando à colocação de anúncios ou letreiros.
  - Art. 112 É proibido a colocação de anúncios e letreiros:
- I quando obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas, janelas ou suas bandeiras;
- II quando pela sua multiplicidade, proporções ou disposições, possam prejudicar o aspecto das fachadas;
  - III quando inscritos nas folhas das portas e janelas;
  - IV quando pintados diretamente sobre qualquer parte das fachadas;
- ${f V}$  quando, por sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito;
- VI quando sua colocação venha perturbar a perspectiva ou depreciar de qualquer modo o aspecto paisagístico;
  - VII em muros, muralhas e grades de parques ou jardins;
- **VIII** na pavimentação ou no meio fio dos logradouros públicos e bem assim nos balaustres, muros, muralhas ou quaisquer obras dos logradouros públicos;



- IX quando sejam escandalosos, em linguagem ou alegorias, ou contenham dizeres ofensivos à moral e bem assim quando façam referência desfavorável a indivíduos, instituições ou crenças;
  - **X** quando em linguagem incorreta.
- **Art. 113** Todo sistema ou aparelho de iluminação dos anúncios iluminados deverá ser mantido em perfeito estado de funcionamento.
- **Art. 114** Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovado ou consertado o seu sistema de pintura, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.
- **Art. 115** Os letreiros ou anúncios de caráter provisório, colocados ainda que um só dia, à frente dos edifícios, quer sejam constituídos por flâmulas, bandeirolas, fitas, panos, cartões ou cartazes, bem como por festões, emblemas, luminárias, etc., dependerão de prévia licença da Prefeitura.

**Parágrafo Único** - É proibida a colocação de faixas contendo propaganda de qualquer natureza sobre o espaço aéreo dos logradouros públicos.

### CAPÍTULO XI DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

- **Art. 116** No interesse público, a Prefeitura fiscalizará a fabrica, o comércio, o transporte e emprego de inflamáveis e explosivos.
  - Art. 117 São considerados inflamáveis:
  - I o fósforo e os materiais fosforados;
  - II a gasolina e demais derivados de petróleo;
  - **III** os éteres, álcoois, aguardente e os óleos em geral;
  - IV os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- V toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de centro e trinta graus centígrados (130°).



### Art. 118 - Consideram-se explosivos:

- I os fogos de artifícios;
- II nitroglicerina, seus compostos e derivados;
- **III** a pólvora;
- IV as espoletas e os estopins;
- V os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI os cartuxos de guerra, caça e minas.

### Art. 119 - É absolutamente proibido:

- I fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;
- II manter depósito de substância inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais quanto à construção e segurança;
- III depositar ou conservar, nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.
- § 1º Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas a quantidade fixada pela prefeitura na respectiva licença de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável de vinte dias.
- § 2º Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósitos de explosivos correspondentes ao consumo de (trinta) 30 dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros das ruas ou estradas.
- **Art. 120** Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados e com licença especial da Prefeitura.
- **Art. 121** Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

### **Art. 122** - É expressamente proibido:



- ${f I}$  queimar fogos que, pelo seu estampido, possam causar danos aos transeuntes ou em hora que perturbe o sossego público;
  - II soltar balões em toda a extensão do Município;
  - III fazer fogueiras nos logradouros públicos pavimentados;
- IV utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município;
- **V** fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo, sem colocação de sinal visível para advertências aos passantes ou transeuntes.
- § 1º A proibição do que trata os itens I a III, poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades de caráter tradicional.
- § 2º Os casos previstos no § 1º serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias.

### CAPÍTULO XII DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE ÁRVORES E PASTAGEM

- **Art. 123** A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.
- **Art. 124** Para evitar a propagação de incêndios observa-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.
- **Art. 125** A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhados ou matos que limitem com terras de outrem, sem antes preparar aceiros de, no mínimo, (cinco) 5 metros de largura.
- **Art. 126** A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.
  - **Art. 127** A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura.
- § 1º A Prefeitura só concederá licença quando o terreno se destinar à construção ou plantio pelo proprietário.



- $\S~2^{\circ}$  A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública ou destinada à preservação da ecologia.
- **Art. 128** É expressamente proibido o corte ou danificação de árvores ou arbustos nos logradouros, jardins e parques públicos.
- **Art. 129** Fica proibida a formação de pastagens na zona urbana do Município.

# CAPÍTULO XIII DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIAS E SAIBROS

- **Art. 130** A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósito de areias e de saibro depende da licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos deste Código.
- **Art. 131** A licença será processada mediante apresentação do requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.
  - § 1º Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:
  - a) o nome e residência do proprietário do terreno;
  - b) nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
  - c) localização precisa da entrada do terreno;
- **d**) declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.
- $\S$  2° O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:
  - a) prova de propriedade do terreno;
- **b**) autorização para a exploração passada pelo proprietário em Cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- c) planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada, com a



localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais d'água situados em toda faixa da largura de 100 (Cem) metros em torno da área a ser explorada;

- d) perfis do terreno, em três vias.
- § 3° No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas  $\underline{c}$  e  $\underline{d}$  do parágrafo anterior.
  - **Art. 132** As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.
- **Art. 133 -** Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento instruído com documento da licença anteriormente concedida.
  - Art. 134 O desmonte das pedreiras pode ser a frio ou a fogo.
- Art. 135 Não será permitido a exploração de pedreiras na zona urbana.
- **Art. 136** A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:
  - I declaração expressa da qualidade do explosivo e empregar;
- II intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre cada série de exploração;
- **III** toque por três vezes, com intervalos de dois minutos, uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.
- **Art. 137** A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbanas do Município deve obedecer às seguintes prescrições:
- I as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;



- II quando as escavações facilitarem a formação de depósito de água, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.
- **Art.** 138 A prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas.
- **Art. 139** É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:
  - I a jusante do local em que recebem contribuições de esgoto;
  - II quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;
- III quando possibilitem a formação de locais ou causam por qualquer forma a estagnação das águas;
- IV quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

### CAPÍTULO XV DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA SEÇÃO I

### DAS INSDÚSTRIAS E DO COMÉRCIO LOCALIZADO

**Art. 140** - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo Único - O requerimento deverá especificar com clareza:

- I o ramo do comércio ou da indústria;
- **II** o local em que o requerente pretende exercer suas atividades.
- **Art. 141** Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que se enquadrem dentro das proibições constantes do artigo 31 deste Código.



- **Art. 142 -** A licença para funcionamento de açougues, padarias, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres será sempre procedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.
- **Art. 143** Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.
- **Art. 144** Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.
  - Art. 145 A licença de localização poderá ser cassada:
  - I quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II com medida preventiva a bem da higiene, da moral e do sossego e segurança pública;
- III se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- IV por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentam a solicitação.
- § 1º Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.
- $\S 2^{\circ}$  Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida de conformidade com o que preceitua este Capítulo.

### SEÇÃO II DO COMÉRCIO AMBULANTE

**Art. 146** - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município e do que preceitua este Código.



- Art. 147 Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:
  - I número de inscrição;
  - II residência do comerciante ou responsável;
- III nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

**Parágrafo Único** - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

- Art. 148 É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:
- I estacionar nas vias públicas e outros logradouros fora de locais previamente determinados pela Prefeitura;
- ${f II}$  impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;
- III transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.
- **Art. 149** Na infração de qualquer artigo dos Capítulos VI ao XV, do Título III deste Código, será imposta multa correspondente ao valor do salário de referência vigente do Município, de acordo com a tabela anexa, além da responsabilidade civil ou criminal que couber, e aplicadas as penalidades fiscais cabíveis.

### CAPÍTULO XV DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

- **Art. 150** A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município obedecerão ao seguinte horário observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho.
  - I para indústria de modo geral:
  - a) abertura e fechamento entre 6 e 18 horas nos dias úteis;



- **b)** nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente;
  - II para o comércio de modo geral:
  - a) abertura às 7:00 horas e fechamento às 18:00 horas nos dias úteis;
- **b**) nos dias previstos na letra b, item I, os estabelecimentos permanecerão fechados;
- c) os estabelecimentos não funcionarão em 30 de outubro, dia consagrado ao empregado do comércio.
- § 1º Será permitido o trabalho em horários especiais inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dedicam às atividades seguintes: impressão de jornais, lacticínios, frios industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de esgotos, serviço de transporte coletivo ou outras atividades que a juízo de autoridade federal competente, seja estendida tal prerrogativa.
- § 2º O Prefeito Municipal poderá mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até às 22 horas na última quinzena de cada ano.
- **Art. 151** Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos.
  - I varejista de frutas, legumes verduras, aves e ovos:
  - a) nos dias úteis das 6 às 20 horas;
  - **b)** aos domingos e feriados das 6 às 12 horas.
  - II varejistas de peixe:
  - a) nos dias úteis das 5 às 17 horas;
  - **b**) aos domingos e feriados das 5 às 12 horas.
  - III açougues e varejistas de carnes frescas:
  - a) nos dias úteis das 5 às 18 horas;
  - **b**) aos domingos e feriados das 5 às 12 horas.
  - IV padarias:
  - a) nos dias úteis das 5 às 22 horas;



- **b**) aos domingos e feriados das 5 às 18 horas.
- V farmácias:
- a) nos dias úteis das 8 às 22 horas;
- **b**) aos domingos e feriados no mesmo horário, para os estabelecimentos que estiverem de plantão, obedecida a escala organizada pela Prefeitura.
  - VI restaurantes, bares, botequins, confeitarias, sorveterias e bilhares:
  - a) nos dias úteis das 7 às 22 horas;
  - **b)** aos domingos e feriados das 7 às 24 horas.
  - VII agências de aluguel de bicicletas e similares:
  - a) nos dias úteis das 6 às 22 horas;
  - **b**) aos domingos e feriados das 6 às 20 horas.
  - VIII churrascarias e "bombonieres":
  - a) nos dias úteis das 7 às 22 horas;
  - b) aos domingos e feriados das 7 às 12 horas.
  - **IX** barbeiros, cabeleireiros, massagistas e engraxastes:
  - a) nos dias úteis das 8 às 22 horas;
- **b**) aos sábados e vésperas de feriados o encerramento poderá ser feito às 22 horas.
  - X cafés e leiterias:
  - a) nos dias úteis das 5 às 22 horas;
  - **b)** aos domingos e feriados das 5 às 12 horas.
  - **XI** distribuidores e vendedores de jornais e revistas:
  - a) nos dias úteis das 5 às 24 horas;
  - **b)** aos domingos e feriados das 5 às 18 horas.
  - **XII** lojas de flores e coroas:
  - a) nos dias úteis das 5 às 22 horas;
  - **b)** aos domingos e feriados das 7 às 12 horas.
  - **XIII** cavoarias e similares:
  - a) nos dias úteis das 6 às 18 horas;
  - b) aos domingos e feriados das 6 às 12 horas.
  - XIV "dancings", cabarés, similares das 20 às 2 horas da manhã.
  - **XV** casas de loterias:



- a) nos dias úteis das 8 às 20 horas;
- **b)** aos domingos e feriados das 8 às 14 horas.
- XVI os consultórios, funerárias e similares poderão funcionar em qualquer dia e hora.
- § 1º As farmácias, quando fechadas, poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.
- § 2º Quando fechadas, as farmácias deverão afixar na porta, uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.
- § 3º Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.
- **Art.** 152 As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste capítulo serão punidas com multa correspondente ao valor do salário de referência vigente no Município, de acordo com a tabela anexa.

### TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 153** Os casos omissos neste Código serão resolvidos pela autoridade competente, devendo a decisão ater-se aos costumes locais da comunidade e aos princípios gerais de direito.
- **Art. 154** A tabela anexa é parte integrante desta lei podendo ser alterada total ou parcialmente sempre que houver necessidade de alterações substanciais.

**Parágrafo Único** - Quando houver alteração na tabela a que se refere este artigo a mesma será publicada integralmente ainda que as alterações sejam parciais.

**Art. 155** - Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a lei nº 129, de 30 de Novembro de 1973 e demais disposições em contrário.



PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA, em 26 de setembro de 1981.

Julio Paz

Presidente



### TABELA DE MULTAS

Nº	ESPECIFICAÇÃO	ART.	MULTA
	Varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza		
01	para ralos dos logradouros públicos ou galerias	26, § 2°	5% V.R.
	pluviais.		
02	Fazer varreduras do interior dos prédios, terrenos e	27	5% V.R.
02	veículos para a via pública.	21	370 V.IX.
03	Danificar ou obstruir, sarjetas ou canais das vias	28	10% V.R.
03	públicas	20	1070 V.IC.
04	Não preservar a higiene pública (itens I a VI)	29	20% V.R.
05	Comprometer, por qualquer forma, a limpeza das	30	10% V.R.
0.5	águas destinadas ao consumo público ou particular	30	1070 V.IX.
	Fazer instalação de indústria dentro do perímetro		
06	urbano da cidade e povoações, que possam	31	100% V.R.
	comprometer a saúde pública		
	Fazer instalação de depósito de estrume animal não		
07	beneficiando à distância de menos de 800 metros	32	20% V.R.
	das ruas		
08	Não conservar em perfeito estado de asseio ou	34	5% V.R.
	quintais, pátios, terrenos e prédios		
	Manter terrenos cobertos de mato, pantanosos ou		
09	servindo de depósito de lixo, dentro dos limites da	34P.Único	20% V.R.
	cidade, vilas e povoados		
10	Conservar água estragada nos quintais ou pátios dos	35	20% V.R.
	prédios situados na cidade, vilas ou povoados		
11	Não providenciar o escoamento de águas	35P.Único	20% V.R.
	estagnadas em terreno particular		
12	Não remoção de resíduos das casas comerciais	36P. Único	30% V.R.
	pelos inquilinos ou proprietários		
13	A inexistência de coletoras de lixo em conjuntos de	37	30% V.R.
	apartamentos e prédios		



14	Habitar prédios situados em via pública sem instalação sanitária	38	30% V.R.
15	Poluir o ambiente com fumaça, fuligem e outros resíduos, proveniente de chaminés	39	50% V.R.
16	A produção, exposição e comercialização de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde	42	50% V.R.
17	Não observar nas quitandas e casas congêneres as medidas de higiene recomendadas	43	20% V.R.
18	Utilizar os depósitos de hortaliças, legumes e plantas para outros fins.	43P.Único	20% V.R.
19	Ter em depósito ou exposta à venda aves doentes, frutas não sazonadas, legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados	44	50% V.R.
20	Usar água impura que venha a servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios.	45	20% V.R.
21	Fabricar gelo destinado ao consumo e uso alimentar com água não potável	46	20% V.R.
22	Manter fábricas de doces e estabelecimentos congêneres que não tiverem salas de preparo dos produtos com janelas e aberturas teladas e à prova de moscas	47	50 V.R.
23	Dar ao consumo carne fresca de bovinos, suínos ou caprino não abatidos em matadouro sujeito à fiscalização	48	60% V.R.
24	Vendedores ambulantes de alimentos preparados estacionar em locais de fácil contaminação dos produtos expostos a venda	49	20% V.R.
25	A inobservância por parte de hotéis, bares, cafés, botequis e estabelecimentos congêneres das medidas de higiene recomendadas	51	50% V.R.
26	A não observância pelos hotéis, bares e	52	20% V.R.



	estabelecimentos congêneres da obrigação de manter seus empregados ou garçons devidamente trajados e limpos		
27	O não uso pelos salões de barbeiros e cabeleireiros de toalhas e golas individuais	53	20% V.R.
28	O não uso, nos salões de barbeiros e cabeleireiros, de blusas brancas apropriadas e rigorosamente limpas	53P.Único	20% V.R.
29	A não observância, pelos hospitais, casas de saúde e maternidade, da obrigatoriedade de manter as medidas de higiene e segurança recomendadas (itens I a III e Parágrafo Único)	54	70% V.R.
30	A não observância, pelas cocheiras e estábulos, das medidas de higiene e segurança recomendadas	55	50% V.R.
31	A não observância da proibição à venda ou exposição pelas casas de comércios de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos	57	50% V.R.
32	Não manutenção da ordem pelos proprietários de estabelecimentos que vendam bebidas alcoólicas	58	60% V.R.
33	Danificar, retirar, destruir ou alterar de qualquer modo, bens do Patrimônio público	59	30% V.R.
34	Perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos citados nos itens I a VII	60	20% V.R.
35	Executar trabalho ou serviço que produza ruído antes das seis horas e depois das vinte e duas horas nas proximidades das escolas, asilos e casas residenciais	61	40% V.R.
36	Fazer funcionar instalações elétricas não dotadas de dispositivos capazes de eliminar ou reduzir ao mínimo as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência ou ruídos	62P.Único	30% V.R.



	prejudiciais a rádio recepção		
37	Realizar divertimentos públicos sem licença da	65	40% V.R.
37	Prefeitura	03	40% V.K.
38	Iniciar espetáculos em hora diversa da marcada	67	25% V.R.
	Vender bilhetes de entradas para espetáculo ou		
39	outras diversões por preço superior ou anunciado e	68	20% V.R.
	em número excedente à lotação		
40	Não observância das medidas de segurança	70	50% V.R.
40	recomendadas no funcionamento de teatros	70	30% V.K.
41	Não observância das disposições de segurança	71	50% V.R.
71	recomendadas para o funcionamento de cinema	/ 1	3070 V.IX.
42	Armar circo ou parque de diversão em local não	72	60% V.R.
72	permitido pela Prefeitura	12	0070 V.IX.
43	Embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre	78	30% V.R.
13	trânsito de pedestres e veículos	70	3070 V.IC.
	Conduzir animais ou veículos em disparada,		
44	animais bravios e atirar na via pública corpos ou	80	40% V.R.
	detritos que possam incomodar aos transeuntes		
45	Danificar ou retirar sinais de advertência de perigo	81	30% V.R.
	ou impedimento de trânsito		3070 V.IC.
46	Embaraçar o trânsito ou molestar pedestres	83	20% V.R.
47	Permanência de animais nas vias públicas	85	30% V.R.
48	Criar gado ou instalar pocilgas no perímetro urbano	88	50% V.R.
10	do Município		2070 7.14.
49	Fazer passar ou estacionar tropas ou rebanhos na	90	20% V.R.
.,	cidade		2070 7 114
	Realizar espetáculos de feras e animais perigosos		
50	sem a necessária precaução de segurança dos	91	60% V.R.
	espectadores		
51	Criar abelhas ou apiários nos locais de concentração	92	40% V.R.
	urbana	) <del>=</del>	1070 1.14
52	O não extermínio de formigueiros existentes em	94	20% V.R.



	terrenos cultivado ou não nos limites do Município		
53	Colocar cartazes ou anúncios e fixar cabos e fios nas árvores dos logradouros públicos sem autorização da Prefeitura	99	20% V.R.
54	Colocar nos logradouros públicos, sem autorização da Prefeitura, postos telegráficos, telefônicos, de iluminação e força, de caixas postais, hidrômetros, balanças de pesagem e similares	101	70% V.R.
55	Colocar bancas de jornais nos logradouros públicos sem observância das condições legais	103	50% V.R.
56	Ocupar logradouros públicos com mesas e cadeiras sem licença da Prefeitura e/ou não satisfeitas as condições legais	104	50% V.R.
57	Colocar relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos sem projeto previamente aprovado pela Prefeitura	105	50% V.R.
58	Fazer empachamento aéreo sem a permissão da Prefeitura	112	20% V.R.
59	Colocar faixas contendo propaganda sobre o espaço aéreo dos logradouros públicos	115P.Único	20% V.R.
60	Fabricar ou manter em depósitos na via pública explosivos ou substâncias inflamáveis	119	50% V.R.
61	Manter serviços de transportes de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas	121	50% V.R.
62	Usar fogos, soltar balões, fazer fogueiras nos logradouros públicos, usar armas de fogo, sem as precauções estabelecidas no Código de Postura	122	20% V.R.
63	Atear fogo em roças, capoeiras, lavouras e campos que limitem com terras de outros, sem as precauções estabelecidas em lei	125	40% V.R.
64	Derrubar matas sem licença da Prefeitura	127	20% V.R.
65	Cortar ou midificar árvores nos logradouros	128	40% V.R.



	públicos, jardins e parques		
66	Formar pastagem na zona urbana do Município	129	40% V.R.
67	Explorar pedreiras na zona urbana	135	50% V.R.
68	Extrair areia em todos os cursos de água do Município	139	70% V.R.
69	Embaraçar, de qualquer modo, o trânsito nas vias públicas com venda ambulante	148	30% V.R.
70	Desobedecer os horários de funcionamento dos estabelecimentos	150/151	50% V.R.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA, em 26 de setembro de 1981.

Presidente